



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600003-86.2025.6.21.0081 - Recurso Eleitoral

Procedência: 081ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DO SUL

Recorrente: MARCOS ERNANI SENGHER - PREFEITO
 FABIO POLENZ PARNOV - VICE-PREFEITO

Recorrido: FERNANDO PILAR CEZAR - PREFEITO
 BRUNO ALTAMIR ORTIZ PINHEIRO VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM 1º GRAU. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 15 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO, MESMO CONSIDERANDO A PRORROGAÇÃO PARA O 1º DIA ÚTIL APÓS O FIM DO RECESSO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MARCOS ERNANI SENGHER e FABIO POLENZ PARNOV, não eleitos ao cargos de Prefeito e vice-prefeito de São Pedro do Sul na Eleição 2024, contra sentença que **indeferiu a inicial** de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por eles interposta em face de FERNANDO PILAR CÉZAR e BRUNO ALTAMIR ORTIZ PINHEIRO, eleitos aos cargos majoritários naquele pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lê-se na sentença (ID 45893646):

(...) A ação de impugnação de mandado eletivo constitui instrumento de controle de lisura de pleito eleitoral com esteio no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Tem como objeto possível abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, devendo o seu ajuizamento ocorrer em face de diplomados. Para tanto, o próprio **texto constitucional estatuiu prazo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação dos eleitos, para que ocorra o manejo de tal meio de impugnação.**

No caso em apreço, consoante a Certificação pelo Cartório Eleitoral (ID 126793604), a **diplomação dos impugnados ocorreu no dia 19 de dezembro de 2024, tendo ocorrido a propositura da presente demanda no dia 20 de janeiro do corrente ano.**

Bem verdade que, de 20 de dezembro de 2024 a 06 de janeiro de 2025, não houve expediente forense ordinário, em virtude do chamado recesso.

Ocorre, porém, que o **prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, não se suspendendo nem se interrompendo em decorrência do período de suspensão dos trabalhos ordinários no Poder Judiciário.** Tal prazo reclama **apenas a prorrogação de seu término para o primeiro dia útil subsequente ao período de suspensão dos serviços**, quando o encerramento daquele operar-se em dia que não seja útil.

Na espécie, com o **retorno dos trabalhos na Justiça Eleitoral em 07 de janeiro de 2025, a propositura da presente ação deve ser tida como intempestiva**, por afronta ao já mencionado prazo decadencial de 15 (quinze) dias contados do ajuizamento. (*grifos acrescidos*)

Os recorrentes pedem a reforma da sentença, “julgando-se tempestiva a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada, com o consequente afastamento da decadência, determinando-se o seu prosseguimento de forma regular”. Em suas razões (ID 45893651), alega que o termo final do prazo de 15 dias da diplomação é prorrogado para o 1º dia útil posterior se coincidir com data em que não há expediente, nos termos da Consolidação Normativa Eleitoral Judicial e do entendimento pacífico do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, com contrarrazões (ID 45980613), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

A ação foi ajuizada no dia **20.01.2025**, após o transcurso do prazo de 15 dias da diplomação - ocorrida no dia 19.12.2024, conforme a certidão acostada no ID 45893643 -, previsto no §10, art. 14, da CRFB:

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de **quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (*grifos acrescidos*)

O prazo para ajuizamento da AIME possui natureza decadencial, de modo que o **termo inicial** de sua contagem é o dia imediato após a diplomação. Quando o **termo final recair em** dia em que não há expediente na Justiça Eleitoral, como no caso de **recesso** ou feriado, o **prazo é prorrogado para o 1º dia útil posterior**, na linha da jurisprudência do TSE, exemplificada no julgado colacionado pelo recorrentes:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). **AÇÃO AJUIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE**. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, "o prazo para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, **prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal**" (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.9.2018). *(grifos acrescidos)*

Esse entendimento está explicitado na Res. TRE-RS nº 336/2019:

Art. 2º Em razão do **feriado forense** previsto pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, prorrogam-se os **prazos decadenciais** que vencerem no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e **6 de janeiro**, inclusive, para o **primeiro dia útil subsequente**. *(grifos acrescidos)*

No caso concreto, a ação foi ajuizada muitos dias após o termo final (primeiro dia útil subsequente a 06.01.2025), de modo que **se operou a decadência**, inviabilizando o prosseguimento do processo.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa egrégia Corte Regional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN